



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

**SAI-GAPS/2021/635**

Exm.º Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data  
2021-10-08

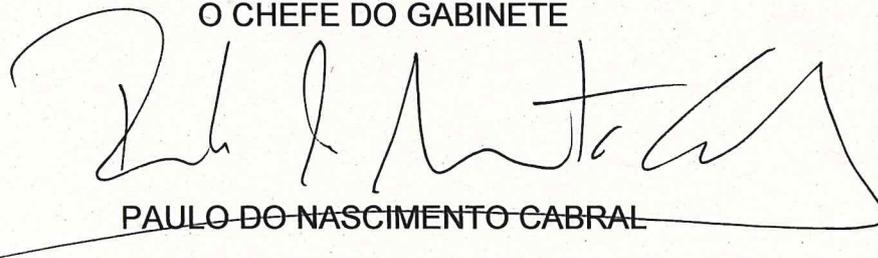
**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - SEGUNDA ALTERAÇÃO AO  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 15/2014/A, DE 20 DE AGOSTO, ALTERADO PELO  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6/2017/A, DE 7 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE  
O SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DO ABASTECIMENTO DE GASÓLEO À  
AGRICULTURA E À PESCA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a  
V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em  
Conselho do Governo Regional, realizado em 30 de setembro de 2021.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços  
eletrónicos: [presidencia@alra.pt](mailto:presidencia@alra.pt) e [arquivo@alra.pt](mailto:arquivo@alra.pt).

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE



PAULO DO NASCIMENTO CABRAL



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto, que estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca na Região Autónoma dos Açores, foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto-

A criação deste incentivo teve como base as especificidades da Região Autónoma dos Açores, no que diz respeito à estrutura fundiária das suas explorações agropecuárias, constituídas por várias parcelas de terreno, dispersas pelo território e, em muitos casos, a consideráveis distâncias entre si.

Este fator apresenta-se como uma condicionante ao exercício da atividade agrícola, na medida em que impõe a utilização frequente de veículos ligeiros de mercadorias, que se destinam ao transporte de produtos agrícolas e de fatores de produção, entre aquelas parcelas de terreno, o assento de exploração e os locais de venda e de receção dos produtos agrícolas.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Face às dificuldades que o sector agrícola tem vindo a atravessar, justifica-se que sejam aplicadas medidas que permitam minorar os seus efeitos e que contribuam para o incremento da atividade agrícola, tornando-a mais atrativa e dinâmica.

É, também, de grande importância, proceder ao alargamento do âmbito deste incentivo, de modo a abranger, de forma equitativa, todos os agricultores, bem como os prestadores de serviços, aos agricultores em áreas como a inseminação artificial, a vacinação de animais, podologia, apoio técnico na área da qualidade do leite, controlo no desempenho em bovinos de carne ou apoios veterinários.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

#### Artigo 1.º

#### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto**

Pelo presente diploma, são alterados os artigos 3.º, 4.º e 10.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

«Artigo 3.º

[...]

1. Os veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3500 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola, bem como os veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa fechada, desde que utilizados, exclusivamente, nas respetivas atividades de horticultura, floricultura, fruticultura e apicultura, integram o elenco dos equipamentos autorizados que podem consumir gasóleo agrícola na Região, nos termos a definir pela portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º.

2. Integram também o elenco a que se refere o número anterior, os veículos que prestem serviços a agricultores, devidamente identificados, em termos a definir pela portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º, desde que exclusivamente utilizados na prestação de serviços aos agricultores em áreas como a inseminação artificial, a vacinação de animais, podologia, apoio técnico na área da qualidade do leite, controlo no desempenho em bovinos de carne ou apoios veterinários”.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Artigo 4.º

[...]

1. [...]

a) Os agricultores que sejam proprietários dos veículos ligeiros de transporte de mercadoria, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3500 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola;

b) [...]

c) [...]

2. O disposto na alínea a) do número anterior, aplica-se aos agricultores, proprietários dos veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa fechada, desde que utilizados, exclusivamente, nas respetivas atividades de horticultura, floricultura, fruticultura e apicultura, bem como e aos prestadores de serviços aos agricultores proprietários de veículos, devidamente identificados, e desde que exclusivamente utilizados nas áreas de inseminação artificial, vacinação de animais, podologia, apoio técnico na área da qualidade do leite, controlo no desempenho em bovinos de carne ou apoios veterinários.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

3. [anterior n.º 2]

4. [anterior n.º 3]

#### **Artigo 10.º**

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O modelo de relação referida no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional referidos nos números anteriores.»

#### Artigo 2.º

#### **Republicação**

É republicado em anexo ao presente diploma o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**GOVERNO REGIONAL**

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 30 de setembro de  
2021

O PRESIDENTE DO GOVERNO

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Anexo

## **Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto**

### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente diploma estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Sistema de Abastecimento à Agricultura e à Pesca.

##### Artigo 2.º

##### **Rede de abastecimento**

A rede de abastecimento do gasóleo à agricultura e à pesca, é assegurada pelas empresas petrolíferas, conforme estabelecido em resolução do Conselho do Governo Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### CAPÍTULO II

### **Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura**

#### Artigo 3.º

#### **Veículos utilizados na atividade agrícola**

1. Os veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3500 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola, bem como os veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa fechada, desde que utilizados, exclusivamente, nas respetivas atividades de horticultura, floricultura, fruticultura e apicultura, integram o elenco dos equipamentos autorizados que podem consumir gasóleo agrícola na Região, nos termos a definir pela portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º.

2. Integram também o elenco a que se refere o número anterior, os veículos que prestem serviços a agricultores, devidamente identificados, em termos a definir pela portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º, desde que exclusivamente utilizados na prestação de serviços aos agricultores em áreas como a inseminação artificial, a vacinação de animais, podologia, apoio técnico na área da qualidade do leite, controlo no desempenho em bovinos de carne ou apoios veterinários.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Artigo 4.º

#### **Beneficiários**

1. São beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura:

a) Os agricultores que sejam proprietários dos veículos ligeiros de transporte de mercadoria, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3500 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola;

b) Os agricultores e produtores florestais proprietários de máquinas que estejam em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo na realização de operações inerentes à atividade agrícola ou florestal;

c) Os alugadores de máquinas que façam prova junto da entidade referida no n.º 2 de que exercem tal atividade.

2. O disposto na alínea a) do número anterior, aplica-se aos agricultores, proprietários dos veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa fechada, desde que utilizados, exclusivamente, nas respetivas atividades de horticultura, floricultura, fruticultura e apicultura, bem como e aos prestadores de serviços aos agricultores proprietários de veículos, devidamente identificados, e desde que exclusivamente utilizados nas áreas de inseminação artificial, vacinação de animais, podologia, apoio técnico na área da



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

qualidade do leite, controlo no desempenho em bovinos de carne ou apoios veterinários.

3. O direito de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura fica condicionado, no caso dos agricultores ou produtores florestais, ao registo na direção regional competente em matéria de desenvolvimento rural das máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente na atividade agrícola.

4. A direção regional referida no número anterior emite uma relação das máquinas e dos equipamentos abrangidos, a qual deve ser exibida no ato de abastecimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca**

##### **Artigo 4.º - A**

#### **Veículos de apoio à pesca**

Os veículos ligeiros de mercadoria ou mistos, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, necessários ao exercício da atividade da pesca, integram o elenco de equipamentos autorizados a consumir gasóleo destinado à pesca na Região, nas condições a definir pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 10.º



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Artigo 5.º

#### **Beneficiários**

1. Podem beneficiar do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca:

a) Os proprietários ou armadores de embarcações licenciadas para o exercício da pesca marítima, com exceção da pesca lúdica, pela direção regional competente em matéria de pescas, mediante a apresentação de candidatura;

b) Os proprietários ou armadores identificados na alínea anterior, proprietários de veículos ligeiros de mercadoria ou mistos com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados como apoio à atividade da pesca.

2. A direção regional referida no número anterior emite uma relação das embarcações e equipamentos abrangidos, bem como dos veículos de apoio, a qual deve ser exibida no ato de abastecimento.

3. O direito de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca está condicionado aos registos de descargas em lota apresentados pelo proprietário ou armador da embarcação.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### CAPÍTULO IV

### Transporte e abastecimento

#### Artigo 6.º

#### **Transporte e abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca**

1. O abastecimento das máquinas e embarcações pode ser efetuado nos postos de abastecimento, nas explorações ou nas áreas portuárias onde se encontrem, respetivamente, as máquinas e as embarcações.
2. As empresas fornecedoras de combustíveis podem proceder, ao abrigo do presente diploma, ao abastecimento de gasóleo nas explorações agrícolas e nas áreas portuárias.
3. Os beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca, podem proceder ao transporte, por via terrestre, do respetivo gasóleo, em recipientes adequados, até ao limite máximo previsto na legislação em vigor e no respeito pelas regras definidas para transporte de carburantes líquidos.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### CAPÍTULO V

#### **Controlo**

##### Artigo 7.º

#### **Cartão eletrónico**

Aos beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca é conferido um cartão eletrónico, do qual consta a sua identificação, data de validade e *plafond* atribuído.

##### Artigo 8.º

#### **Controlo**

Os departamentos do Governo Regional competentes em matéria de desenvolvimento rural e pescas são responsáveis pelo controlo e cumprimento das disposições do presente diploma.

##### Artigo 9.º

#### **Infrações**

1. As falsas declarações feitas pelos beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca ficam sujeitas ao regime geral das infrações tributárias aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

2. Os beneficiários ficam sujeitos, sob pena de incorrerem em infração tributária, às seguintes obrigações:

a) Comunicar às autoridades competentes qualquer alteração dos pressupostos do benefício fiscal;

b) Comunicar outras alterações relevantes, designadamente alteração de localização das instalações ou de equipamentos autorizados, transferência de propriedade dos equipamentos, bem como a cedência ou substituição destes;

c) Colaborar com as autoridades competentes na realização dos controlos que vierem a ser determinados, com vista a comprovar a efetiva afetação dos produtos aos destinos ou utilizações com benefício fiscal e fornecer todos os elementos de informação solicitados;

d) Devolver o cartão no caso de cessação dos pressupostos do benefício, no prazo máximo de cinco dias úteis;

e) Comunicar qualquer situação de extravio ou de anomalia no cartão atribuído.

3. Constituem fundamento para a revogação da concessão do benefício fiscal, sem prejuízo de instauração de processo por infração tributária nos termos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, a violação dos pressupostos do benefício, o não cumprimento das obrigações previstas no n.º 2, bem como a inobservância das condições da sua atribuição.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que há violação dos pressupostos do benefício fiscal, designadamente, em caso de:

a) Utilização dos produtos autorizados em fim diferente do declarado;

b) Utilização de produtos em equipamentos não autorizados.

## CAPÍTULO VI

### **Regulamentação e entrada em vigor**

#### Artigo 10.º

#### **Regulamentação**

1. As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, incluindo as características e condições técnicas de utilização dos equipamentos previstos no artigo 3.º e respetivos plafonds a conceder em cada ano civil, são fixados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de desenvolvimento rural.

2. As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca e a definição do cálculo de atribuição dos plafonds a conceder em cada ano civil são fixadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de pescas.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

3. O modelo de relação referida no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional referidos nos números anteriores.

Artigo 11.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

# Avaliação Prévia de Impacto de Género

## 1 - Identificação de iniciativa

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto

## 2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto

## 3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim  Não  Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

## 4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

### 1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?		X		X	
Notas:						

### 2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X			X	
Notas:						
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X			X	
Notas:						

### 3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X			X	
Notas:						
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X			X	
Notas:						

### 4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X		X		
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X		X		
Notas:							
<b>Totais:</b>		4	3	0	0	7	0

## 5 - Conclusão/propostas de melhoria

--